



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de.....23.abril.....de 19.90....

ACÓRDÃO Nº.....103-10.290

Recurso nº 95.533 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente F. RAMALHO - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrid DRF EM TERESINA - PI

IRPJ - REDUÇÃO DO IMPOSTO - INCENTIVO CONCEDIDO ÀS EMPRESAS QUE ATUAM NA REGIÃO DA SUDENE.

A diferença verificada entre o valor do incentivo fiscal da redução por investimento (incentivo este que fora calculado em cruzeiros com base na ORTN da data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos), e o valor deste com base na ORTN das datas dos efetivos pagamentos das quotas do imposto, quando o mesmo for parcelado, deve ser recolhida como imposto à conta do Tesouro Nacional. A Instrução Normativa nº 37/83 bem interpretou o art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82, eis que deixou a simples literalidade da norma para se posicionar em consonância com a legislação que rege os incentivos à SUDENE, especialmente o disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376/74.

Recurso a que se nega provimento.

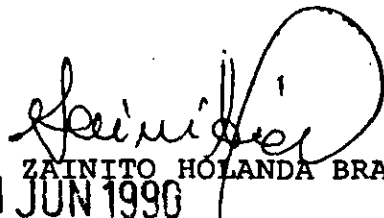
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. RAMALHO - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

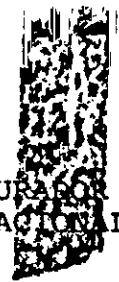
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) Antonio Passos Costa de Oliveira e Díciler de Assunção. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio da Silva Cabral.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO.


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 21 JUN 1990


PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER D. SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 95.533

Acórdão nº 103-10.290

Recorrente: F. RAMALHO - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

F. RAMALHO - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., com sede na Rua José dos Santos Silva nº 801, s/115, no município de Teresina, PI, inscrita no CGC sob nº 06.668.248/0001-01, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A Notificação de Lançamento nº 003/88 (doc, fls.17) alude à Correção Monetária do incentivo de redução por reinvestimento nos termos do art. 449 do RIR/80, não recolhida na forma de imposto ao Tesouro Nacional com infração ao art. 15 do Decreto-lei nº 1967/82; Art. 15, inciso I, do Decreto-lei nº 2.065/83 e ADN/CST nº 32/87. A exigência refere-se ao exercício de 1983, atingindo o crédito tributário a 278,45 OTN's.

Tempestivamente impugnando às fls. 01/08, o sujeito passivo, em resumo, alega o que segue:

- admitindo-se, o que se faz apenas para argumentar, que a redução por reinvestimento seja DEDUÇÃO, como pretende o Fisco, o art. 15 do Decreto-lei nº 1967/82 determina que a sua correção monetária somente será calculada até o mês da entrega tempestiva da declaração de rendimentos. Além de vedar a correção monetária a partir desse mês, em parte nenhuma dos diplomas legais invocados foi estabelecida a convolação desta correção em imposto e, segundo dispõe o art. 97 do CTN somente a lei poderia criar esta obrigação, nunca uma norma de hierarquia inferior, como é o MAJUR, que, diga-se de passagem, somente criou esta obrigação a partir do exercício de 1984, já que no ano de 1983, de que se cuida, foi totalmente omissa sobre a matéria;

- ao exercer a opção por esse estímulo fiscal, a Impugnante reduziu do seu imposto de renda o respectivo valor,

Acórdão nº 103-10.290

em número de ORTN, deixando esta parcela de ser imposto para se tornar INCENTIVO, sob condição resolutiva; adimplida a condição, o valor reduzido consolida a sua natureza de incentivo, sendo que nos precisos termos dos arts. 3º e 5º do Decreto-lei nº.... 1967/82, somente o imposto de renda é que estava sujeito à correção monetária até o mês do efetivo pagamento, nunca a dedução que pelo seu art. 15 teve a correção limitada ao mês da entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal com a seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Redução do Imposto às empresas instaladas na área da SUDENE.

A diferença verificada entre o valor do incentivo fiscal da redução por reinvestimento, calculado em cruzeiros com base na ORTN da data da entrega tempestiva da declaração e o valor deste com base na ORTN das datas dos efetivos pagamentos das quotas do imposto, quando o mesmo é parcelado, deve ser recolhido como imposto à conta do Tesouro Nacional.

Art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82, Art. 15, inciso I do Decreto-Lei nº 2.065/83 e ADN CST nº 32/87.

PROCEDENTE O LANÇAMENTO."

No apelo de fls. 30 a Recorrente reitera as razões apresentadas na fase impugnativa e transcreve a Ementa do Acórdão nº 105-3.193, de 10.04.89, que concluiu pela insubsistência da exigência em tela em caso semelhante.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-10.290

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator Designado:

A matéria objeto do presente julgamento já foi apreciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual houve por bem restabelecer o entendimento fazendário, conforme consta do Acórdão nº CSRF/01-0.872, de 14.04.89, assim ementado:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE RESERVAS PROVENIENTES DE INCENTIVOS FISCAIS, COMPATIBILIZAÇÃO DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 1.967/82 e IN-SRF nº 37/83 com o § 3º do ART. 11 DO DECRETO-LEI 1.376/74. A exegese do art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82 não há de ser perquirida com abandono do § 3º do artigo do Decreto-lei nº 1.376/74 em preferência simplista pelo confronto direto com a IN-SRF nº 37/83. O imposto, ainda que devido em valor equivalente a ORTN's, é pago em moeda nacional. Os valores utilizados para fins de incentivos fiscais, calculados em percentagens do imposto devido e/ou pago, não podem exceder, em moeda nacional, os percentuais da lei sobre o imposto devido ou pago também em moeda nacional. Desatendido esse mandamento legal maior, a reserva formada com excesso do incentivo enseja despesa de correção monetária inaceitável face à interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico de regência."

O Relator da matéria foi o Conselheiro Urgel Pereira Lopes, que se reportou, em seu voto, ao entendimento constante do Acórdão nº 101-76.509/86. Este julgado partiu do fato de que, segundo a legislação de regência as parcelas de incentivos recolhidas até a data da entrega da declaração de rendimentos pela pessoa jurídica não são passíveis de correção, uma vez que ao recolher determinada parcela, tal valor é transferido para o respectivo FUNDO. Se houvesse correção, a atualização seria dupla: primeiramente, no FUNDO, que as recebeu atualizadas até a data do recolhimento e haveria nova atualização após a entrega da declaração, como se recolhidas não fossem.

Muitas empresas se equivocaram, em razão da redação do art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82, mas conforme acentua-

Acórdão nº 103-10.290

do no Acórdão nº 101-76.509/86, "... não se poderá concluir que este estabeleceu que os incentivos fossem calculados com base no imposto de renda devido, em ORTNs, convertido em cruzeiros, com base na ORTN vigente na data da apresentação da declaração de rendimentos e, sim, que os incentivos, no mês fixado para a apresentação em tela, sejam convertidos em cruzeiros para ORTNs, ou seja, calculados SEGUNDO O VALOR DA ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos e ASSIM REPASSADOS AOS BENEFICIÁRIOS PELO VALOR ASSIM DETERMINADO, o que é coisa completamente diferente..."

Conforme consta da exposição de motivos, item 24, relativamente ao artigo em questão:

"O art. 15 dispõe que os valores relativos às deduções do imposto devido, decorrentes de incentivos fiscais, serão repassados aos beneficiários segundo o valor das ORTN do mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos."

Se as parcelas já foram recolhidas, não há razão para sua correção. Se houvesse correção, haveria distorção entre os investimentos contabilizados pelas empresas e os recursos efetivamente repassados aos FUNDOS pelo BANCO do Brasil.

Correto, portanto, o entendimento da Instrução Normativa nº 37/83, em seu item 3:

"3 - Respeitados os limites máximos de aplicação para cada incentivo fiscal, o total das deduções do imposto devido não poderá ser superior a cinquenta por cento, antes da destinação para o PIN e o PRO-TERRA, da soma dos seguintes valores, observado o disposto no item 6:

a) imposto de renda retido pela fonte pagadora, com pensável na aceleração de rendimentos, atualizado monetariamente até o término do período-base de incidência;

b) valor em cruzeiros das parcelas recolhidas pela pessoa jurídica a título de antecipações, duodécimos ou qualquer forma de pagamento antecipado do tributo;

c) saldo do imposto devido, em cruzeiros, determi-



Acórdão nº 103-10.290

nado pela multiplicação de seu valor, expresso em número de obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN (item 5), segundo a declaração de rendimentos, pelo valor da ORTN no mês fixado para apresentação da declaração."

Há, ainda, um outro pormenor ressaltado no Acórdão nº 101-76.509/86, que é o seguinte:

"A suplicante, ao adotar como base de cálculo do incentivo o imposto em ORTNs apurado na data do balanço e transformá-lo em cruzeiros na data da entrega da declaração sem levar em conta as parcelas já antecipadas (e que, portanto, passaram a ser atualizadas pelos Fundos, a partir do recebimento diretamente do Banco do Brasil S/A) calculou em montante de incentivos superior ao previsto em lei (26%)."

Veja-se, portanto, que, além de a contabilidade da empresa apresentar um valor diferente do valor constante do FUNDO respectivo, ao calcular a maior a correção monetária ainda provocou outra irregularidade, qual seja, o cálculo do incentivo a maior. Como nestes casos o registro contábil dos incentivos costuma ser a débito de conta do Ativo Circulante, que não recebe correção, e a crédito de conta do Patrimônio Líquido, que é corrigido, poderia ter provocado uma correção maior do PL e um pagamento de imposto a menor.

A respeito da relação entre o art. 15 do Decreto - lei nº 1.967/82 e o disposto na Instrução Normativa nº 37/83, transcrevo o que escreveu o Conselheiro Urgel Pereira Lopes, no seu voto proferido no Acórdão nº CSRF/01-0.872/89:

"Os litígios desta natureza têm ensejado acesas controvérsias a partir do confronto direto que muitos insistem em fazer entre o art. 15 do Decreto-lei nº 1.957/82 e a Instrução Normativa do SRF nº 37, de 25.04.83.

No art. 15 afirmou-se, essencialmente, que as deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, seriam calculadas segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos e repassadas aos bene

Acórdão nº 103-10.290

ficiários pelo valor assim determinado.

Por sua vez, a IN-SRF nº 37/83 esclareceu que o valor das deduções do imposto de renda devido, de acordo com a declaração de rendimentos da pessoa jurídica, relativos a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas não poderia exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, a cinquenta por cento do valor em cruzeiros efetivamente pago pelo contribuinte.

Ora, se a sistemática do cálculo e pagamento do imposto de renda devido e do cálculo e utilização dos incentivos fiscais de que se trata, estivesse circunscrita aos dois referidos textos legais, não haveria dúvida de que, realmente, a IN-SRF nº 37/83 extrapolara, indevidamente, por ser hierarquicamente inferior, o art. 15 do Decreto-lei nº..... 1.967/82.

Ocorre que para se examinar esta questão é necessário levar em consideração alguns fatores que transcendem o confronto simplista a que alude acima.

Em primeiro lugar, o Decreto-lei nº 1.967/82 e a IN-SRF nº 37/83 estão inseridos numa legislação ampla e diversificada pertinente ao imposto sobre a renda incidente sobre as pessoas jurídicas, aí incluídas numa série de normas legais sobre os incentivos fiscais correlatos. Daí que não podem ser pinçados e interpretados em divórcio do ordenamento jurídico especializado, considerado no seu todo.

Em segundo lugar, a conversão da base de cálculo do imposto, do próprio imposto etc, em ORTN, não teve a virtude de introduzir uma nova moeda de curso forçado no País. Dados os problemas de ordem inflacionária por que tem passado a Economia Nacional, a perda de valor aquisitivo da moeda e a indexação da economia, incluiu, também, medidas de proteção ao crédito tributário. A meu modo de ver (e não só meu...), e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, ao tempo das ORTN, como das OTN, er-se credor ou devedor de uma determinada importância em cruzeiros, depois em cruzados, equivalentes a um certo número de ORTN ou de OTN.

Maneiras elípticas de expressão, ou de outro modo simplificadas, é que levaram ao vício de se fazer pagar tantas ORTN, cobrar tantas ORTN, e as por diante.

Todavia, a regra, em tema de cobrar ou pagar das ou créditos pecuniários, manteve-se legal no sentido de que, no território nacional, só moeda nacional tinha curso forçado e poder líquido.

As ortns e o OTN foram e são meros indicadores para ajuste da expressão monetária dos débitos líquidos.

Acórdão nº 103-10.290

De sorte que as pessoas jurídicas, nos exercícios de 1983 e seguintes continuaram pagando seu imposto em moeda nacional, não importa que, uma vez a chada a base de cálculo (lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado) se tenha introduzido o referencial das ORTN.

Se o imposto seguiu sendo pago em moeda nacional, e os incentivos fiscais a ele vinculados eram determinados em função de percentuais do imposto devido ou pago, parece-me lógico que, por exemplo, 50% de 100 cruzeiros devidos não podem proporcionar mais ou menos que 50 cruzeiros a título de imposto ou de incentivos.

Foi isso que a IN-SRF nº 37/83 procurou esclacecer. Não tanto para modificar o art. 15 do Decreto-lei número 1.967/82, como se pretende fazer crer. Mas, sim, para que não se esquecesse os interessados do que estava vigente e incólume o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, "in verbis":

"§ 3º - As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda devido pela pessoa jurídica interessada."

Assim, a meu juízo, a IN-SRF nº 37/83 teve muito mais a ver com o Decreto-lei nº 1.736/74 do que com o Decreto-lei nº 1.967/82. Esse é um aspecto da maior relevância que alguns intérpretes têm negligenciado.

Nem sempre, porém.

Veja-se a propósito, a decisão do T.F.R. na apelação em Mandado de Segurança nº 104.120-SP (5542782) da sua Quarta Turma, prolatada dois dias antes da presente sessão desta Câmara Superior, a cujo texto, por inteiro tive acesso ao proceder à redação final deste voto:

"EMENTA: Tributário. Imposto de renda. Instrução Normativa nº 37, de 25.04.83, do Secretário da Receita Federal, e Ato Declaratório CST nº 15, de 19.05.83. Compatibilidade com o art. 15 do Decreto-lei nº 1.967, de 23.11.82.

I - O art. 15 do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, não estendeu às deduções do imposto de renda a permanente correção monetária fixada para este, segundo bem o interpretou a autoridade fiscal.

II - Apelação não conhecida. Sentença reformada. Segurança cassada.

Sórdão nº 103-10.290

V O T O

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (RELATOR): - O recurso, na verdade, é intempestivo. A contagem do prazo de 30 dias, a que faz juz a União para apelar, iniciou-se, no caso, dia 27.02.84, numa segunda-feira, e encerrou - -se no dia 27.03.84, uma terça-feira. Tendo sido protocolizado em 28.03.87, o apelo é serô - -dio.

Todavia, cumpre reexaminar a sentença, por estar sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ao contrário do que sustenta a douta Sub-procuradoria Geral da República, a questão posta nestes autos é apenas de direito. Com efeito, diz a impetrante que a Instrução Normativa nº 037, de 25 de abril de 1983, do Secretário da Receita Federal, e o Ato Declaratório CST nº 015, de 19.05.83, de caráter normativo, ferem o art. 15 do Decreto-lei nº 1.967, de 23.11.82, ao alterar a base de cálculo dos incentivos fiscais a quem tem direito. A ilustrada autoridade impetrada, de sua vez, insiste na legalidade da citada Instrução e do referido Ato Declaratório. Cabível, pois, a segurança.

No mérito, ao conceder o writ, argumentou a sentença (fls. 31.32):

"Não padece de menor dúvida a afirmação do Impetrado, de que os atos administrativos, em matéria fiscal, integram a legislação tributária. É o que determina o art. 100 do CTN.

O mesmo CTN, porém, no artigo antecedente, o artigo, 99, estabelece que o conteúdo e alcance dos decretos devem ficar restritos aos das leis em função dos quais sejam expedidos. Se é assim quanto a decretos, é óbvio que o mesmo há de se aplicar a atos administrativos subalternos, como Instruções Normativas ou Atos Declaratórios.

No caso concreto, a Impetrante agiu absolutamente de acordo com o que estabeleceu artigo 15 do Decreto-lei 1.967, de 1982. pode, a toda evidência, ser molestada qualquer ato posterior, de hierarquia m que, além de ferir o elementar princípio que o ato jurídico perfeito não se mod por lei posterior, apresenta-se clara como ilegal."

Dispõe o art. 15 do Decreto-lei número 1.967 23.11.82:

"Art. 15 - As deduções do imposto de acordo com a declaração, relativas

Acórdão nº 103-10.290

tivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos e repassadas ao beneficiário pelo valor assim determinado."

O transcrito dispositivo há de ser interpretado em harmonia com os outros preceitos constantes do citado decreto-lei. Assim se procedendo, verifica-se que o seu objetivo não foi estender as medidas corretivas para o recolhimento do imposto aos incentivos fiscais dele deduzidos, alterando a regra segundo a qual os incentivos fiscais não são corrigidos.

A propósito, elucidam as informações (fls. 28-29):

"A interpretação do art. 15, do Decreto-lei nº 1.967/82, deve levar em consideração os princípios que sempre nortearam as deduções do imposto de renda efeito de incentivos fiscais, quer regionais ou setoriais, bem como a nova orientação fixada para o cálculo e recolhimento do tributo, de efeito puramente corretivo do valor de moeda nacional em constante desvalorização nos últimos tempos.

Assim, essa norma legal teve por objetivo não estender as medidas corretivas fixadas para o recolhimento do imposto, ingresso que objetiva atender necessidades públicas para os incentivos fiscais decorrentes de suas deduções, de natureza essencialmente privada e em benefício particular de cada empresa.

O interesse público, no caso, é indireto e mediato, na medida em que a região ou o setor se desenvolva.

Por isso o art. 15, do Decreto-lei nº 1.967/82, não estendeu às deduções do imposto a permanente correção fixada para este, determinando que elas seriam calculadas em cruzeiros, correspondentes ao valor da ORTN no mês da entrega das declarações e assim repassadas aos órgãos beneficiários.

Ora, se o princípio fixado pelo legislador é o da não correção dos incentivos fiscais, não se pode pretender, como faz a suplicante, que os valores antecipados sofram correção até o mês da entrega da declaração, como está requerendo neste pleito, mormente se atentarmos para o fato de que o valor des



Acórdão nº 103-10.290

sa correção, se aceita a tese da Suplicante, terá que ser desembolsada pelos cofres públicos, para atendimento de interesses privados.

Essa posição se choca flagrantemente com a nova orientação que se extrai do Decreto-lei nº 1.967/82, e com toda a filosofia da prevalência do interesse público sobre o privado.

Por isso, o Sr. Secretário da Receita Federal determinou, ao disciplinar as deduções para incentivos fiscais, servisse como base de cálculo o valor em cruzeiros efetivamente recolhido aos cofres públicos, em consonância com os princípios norteadores acima expostos, e perfeitamente ajustados à sistemática legal vigente.

A norma administrativa expedida não violou e não viola direito subjetivo algum da Suplicante, e, antes, integra e complementa a legislação vigente, nos termos do art. 100, inciso I, do C.T.N., razão pela qual merece ser julgada improcedente a ação proposta.

O art. 15 deixou pois claro que não obstante o imposto passasse a ser calculado em ORTN, os incentivos permaneceram em cruzeiros e iriam constar na declaração (esta sim, em ORTN) pelo seu próprio valor em cruzeiros, registrados em ORTN da data da entrega da declaração."

Em tal contexto, por não divisar que a interpretação dada pelo Fisco se preceito questionado possa implicar ameaça da ofensa a direito subjetivo da impetrante, reformo a sentença e, em decorrência, casso a segurança.

Em conclusão, pois, não conheço da apelação, mas, em atenção ao duplo grau obrigatório, reformo a sentença e casso a segurança."

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de abril de 1990



ANTONIO DA SILVA CABRAL



RELATOR

Acórdão nº 103-10.290

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

No caso de que se trata, consubstanciado na exigência da correção monetária do incentivo relativo a depósito para reinvestimento, face à inexistência de norma legal determinando o recolhimento como imposto da variação verificada entre a data fixada para entrega tempestiva da declaração e a da efetivação do depósito para reinvestimento, não vejo como prosperar a imposição tributária.

O comando inserido na norma legal foi obedecido pelo contribuinte, pois o montante reduzido do imposto, segundo o valor da ORTN no mês da apresentação da declaração, foi depositado.

Somente é cabível a majoração do imposto em ORTN, mediante glosa da redução indevida, nas hipóteses excepcionais de não efetivação oportuna do depósito ou desaprovação do projeto.

Tais hipóteses excepcionais não foram objeto da atuação em causa, ao contrário, a opção se seguiu o oportuno depósito, cabendo, ainda, acrescentar que inexiste norma legal a exigir correção monetária da redução, no interstício entre a opção tempestiva pelo incentivo e o depósito para reinvestimento.

De outra forma não tem-se manifestado o Poder Judiciário na apreciação da matéria, como se depreende dos seguintes arestos:

"Tributação - Imposto de Renda - Incentivos fiscais art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82 - Instrução Normativa nº 37/83, do Secretário da Receita Federal. Sendo a instrução normativa mero ato administrativo, que atua como norma complementar da lei material, não pode ampliá-la, mas, tão-somente, estabelecer normas para sua correta aplicação. Apelação desprovida, sentença reformada."

(AC 106-648-RN, TFR, 49 T, Rel. Min. ARMANDO ROLEM

L

R

Acórdão nº.103-10.290

BERG, vu, DJU 10.09.87, p. 18887 In Rep. IOB de
rispr., 14/87 (1): 178, outubro 1987.

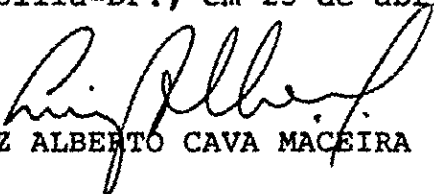
"IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVOS. DECRETO-LEI Nº..
1.967, DE 1982 - CÁLCULO EM ORTN.

Ilegalidade de instrução que, sem fundamento e
texto legal, determinou fossem calculados em cru-
zeiros os valores dos incentivos."

(AC 102.216-SE, TFR, 6º T, Rel. Min. EDUARDO RIBEI-
RO, vu 16.12.87, DJ 21.04.88, In: LEX JTFR 76:....
105-12,abr. 1988)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de abril de 1990



LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

RELATOR